

Os índios do Planalto Paulistano sob a perspectiva das autoridades de São Paulo (1828-1834)¹

LARISSA BIATO DE AZEVEDO²

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP

Resumo: É conhecido o fato de que a Constituição de 1824 não tratou sobre as populações indígenas do Brasil. Enquanto não se definia jurídica e amplamente sobre o assunto, coube aos governos provinciais discutir sobre as demandas relacionadas aos indígenas. Este artigo explora de que forma os membros do Conselho de Presidência e do Conselho Geral da província de São Paulo lidaram com as contendas entre índios e brancos que ocorreram no Planalto Paulistano e como puderam elaborar projetos que indiretamente envolviam os índios dessa mesma região. Indica-se que as estruturas institucionais criadas entre a segunda e a terceira década do século XIX viabilizaram, em São Paulo, diferentes abordagens sobre as populações nativas, delineando as dimensões da política indigenista nesse período e o lugar dos indígenas no pacto político do Império.

Palavras-chave: Conselhos Provinciais de São Paulo. Política indigenista. Brasil Império.

Abstract: We know that in 1824 the Constitution did not mention the indigenous populations of Brazil. Until the legally and extensively definition on this issue, it was assigned to the provincial governments discuss about the Indians. This paper explores how members of the Presidential Council and of the General Council of the province of Sao Paulo dealt with the interethnic disputes that took place on the Planalto Paulistano and how they discussed on projects that indirectly involved the Indians of this region. It is pointed out that the institutional structures created between the second and third decades of the nineteenth century made possible different approaches to native populations in São Paulo, outlining the dimensions of indigenist policy in this period and the place of the Indians in the political pact of the Empire.

Keywords: São Paulo provincial councils. Indigenist policy. Brazil Empire.

Recebido em 15/01/2018 e aceito em 20/02/2018.

1. Este artigo é um resumo revisado de parte da minha dissertação de mestrado, intitulada *Concepções sobre a questão indígena: província de São Paulo, 1822-1834*, que foi defendida em novembro de 2015 e contou com o financiamento da FAPESP.

2. Mestre em História e Cultura Política pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP/campus de Franca. E-mail: larissabiato@gmail.com..

Introdução

A despeito do que os deputados constituintes haviam discutido e projetado em 1823, a Carta outorgada em 1824 não mencionou as populações indígenas do Brasil e, até a promulgação do Regimento das Missões, em 1845, não se aprovou nenhum conjunto de leis que contemplasse os índios de todo o Império. Esses fatores motivaram a interpretação de que nesse período houve um “vazio de legislação”, no qual a política indigenista teria sido “flutuante, pontual, e, como era de se esperar, em larga medida subsidiária de uma política de terras” (CUNHA, 1992, p. 138). No entanto, trabalhos recentes têm questionado tal perspectiva ao analisar o trato dos índios durante a primeira metade do Oitocentos (MACHADO, 2015; SPOSITO, 2012; SAMPAIO, 2009), indicando a necessidade de se observar, a partir das províncias, os distintos direcionamentos da política e da legislação indigenista no início do século XIX.

A indefinição legislativa sobre os povos indígenas do Brasil situa-se em meio ao cenário político pós-Independência, quando a própria concepção de Estado estava em construção (SLEMIAN, 2009). Nesse sentido, a questão indígena esteve tão juridicamente indefinida quanto estiveram outros temas de suma importância para os coevos, como a delimitação das fronteiras do Império ou a composição da mão de obra; aliás, conforme demonstrado por Sposito (2012), foi justamente a relação entre tais assuntos, que inevitavelmente se interligavam, o que teria dificultado a construção de um consenso sobre os indígenas durante os debates parlamentares das primeiras décadas do século XIX.

Considerando a temática em relação às demais pautas do Brasil recém-independente e às institucionais criadas nessa época, a proposta deste artigo é explorar a política indigenista empreendida pelos membros de dois órgãos provinciais atuantes em São Paulo, a saber, os Conselhos de Presidência (CP) e os Conselhos Gerais (CG). Serão destacadas as ações dos conselheiros paulistas diante das contendas entre brancos e indígenas e na elaboração dos projetos que mencionavam a presença de populações nativas da região central dessa província, atuações que sugerem o lugar que

os contemporâneos conferiram aos indígenas nos primeiros anos de Brasil Império.

Os conselhos provinciais em questão foram criados logo após a Independência, como um dos elementos basilares do Estado Imperial brasileiro (SLEMIAN, 2009). Conforme a Lei de 20 de outubro de 1823, aprovada pela Assembleia Constituinte antes de sua dissolução, o Conselho de Presidência (também chamado de Conselho do Governo) deveria ser criado em todas as províncias do Brasil; tal órgão deveria ser composto por um presidente, nomeado pelo Imperador, e um Conselho de seis membros eleitos, os quais tinham por atribuição examinar e deliberar sobre a construção de estradas, a formação de censos estatísticos, o tratamento dos escravos, a catequese dos índios, entre outros temas relacionados à ordem socioeconômica das províncias (BRASIL, 1887, p. 10-15). Já em 1824 a Constituição outorgada determinou a criação dos Conselhos Gerais de Província, os quais deveriam ser compostos por vinte e um membros nas localidades mais populosas e teriam por função elaborar e discutir propostas de lei relativas às demandas provinciais. Encaminhadas para a Assembleia Geral ou ao Imperador, as propostas do CG poderiam vir a ser aprovadas na forma de decreto ou lei (BRASIL, 1886, p. 16-18; BRASIL, 1878, p. 10).

Apesar do caráter provisório da lei que o criou, o CP funcionou concomitantemente ao CG até 1834, quando ambos foram extintos (BRASIL, 1866, p. 15-22; BRASIL, 1866, p. 53-56). Para evitar a confusão entre um e outro conselho, e considerando que houve uma troca de documentos entre os mesmos, vale ressaltar que havia diferenças entre as funções dessas instituições provinciais: enquanto o CP consistia em uma instância administrativa e deliberativa, através do qual o presidente da província e os membros eleitos discutiam demandas e a execução das leis, o CG teve caráter fundamentalmente consultivo e propositivo (FERNANDES, 2014; LEME, 2008, p. 200). Assim, entre o chamado Primeiro Reinado e o início

das Regências coexistiram nas províncias³ dois organismos de governo distintos, relativamente autônomos em relação à Corte e que viabilizaram, em São Paulo, decisões e projetos sobre as populações indígenas.

Índios e conflitos no Planalto Paulistano

Na província de São Paulo, o CP iniciou suas atividades em outubro de 1824 e o CG em dezembro de 1828. A temática indígena foi abordada de maneira regular em ambos, ao longo de todo o período de funcionamento desses órgãos, através de relatórios, ofícios, pareceres, orçamentos e propostas de leis. De maneira semelhante ao que ocorreu em relação a outros assuntos provinciais (LEME, 2008), os conselheiros paulistas de uma e outra instância trataram da questão indígena coadunados com os propósitos constitucionais. Em que pese as diferentes funções e reconhecimento de um e outro conselho pelo Executivo e pelo Legislativo do Império, a documentação sobre os índios não revelou tensões em relação à postura dessas instâncias – diferentemente da posição do CG paulista sobre a autonomia financeira da província (LEME, 2008) –, nem grandes conflitos entre os membros do CP e do CG de São Paulo. Dito de outro modo, o trânsito dos paulistas no parlamento e no próprio governo provincial, onde muitos atuaram tanto do CP quanto do CG (OLIVEIRA, 2013), contribuiu para o afinamento entre esses órgãos e para a obtenção de apoio no âmbito do governo central quanto à questão indígena. O contrário ocorreu na província do Pará, por exemplo, onde a distância com a Corte e conflitos políticos internos dificultaram a aprovação das propostas elaboradas pelo CG paraense sobre os nativos, muito embora esse assunto fosse pertinente nessa localidade, onde a população e a mão de obra indígena ainda eram

3. Até o momento há estudos sobre o funcionamento dos conselhos provinciais de São Paulo, Minas Gerais, Santa Catarina, Pará, Bahia e Maranhão (CASTRO, 1984; CIRINO, 2015; LEME, 2006 e 2008; MACHADO, 2015; OLIVEIRA, 2014; OLIVEIRA, 2007 e 2013; SALES, 2005; SILVA, 2013). Salienta-se que esses órgãos não foram instalados na Corte e que a criação e o funcionamento dos mesmos variaram de província para província (FERNANDES, 2014).

expressivas no início do século XIX (MACHADO, 2015).

A atuação do governo provincial de São Paulo em relação à questão indígena, sobretudo dos membros do CG, foi contundente na ocasião da revogação das guerras justas contra os índios “bugres” determinadas pela Carta Régia de 5 de novembro de 1808. A proposta para a revogação dessa Carta joanina partiu de uma representação apresentada no CG paulista em dezembro de 1829 (CGPSP – ALESP, Projeto de Representação..., FCG-CP 29.002, 1829). Enviada ao Senado já no início de 1830, a revogação das guerras justas foi aprovada após cerca de um ano de discussões – nas quais se incluiu a abolição das guerras justas contra os índios “botocudos” de Minas Gerais e se fez poucas emendas (SENADO, Annaes..., 1914; BRASIL, 1875, p. 165). O bem-sucedido encaminhamento e desfecho dessa representação não foi exceção, pois ocorreu em outras ocasiões em que o CG de São Paulo tratou sobre os indígenas: por exemplo, quando propôs criar algum tipo de “comércio” com os índios das “vilas do Sul” (CGPSP – APESP, Proposta da Comissão..., C05650, 1829; BRASIL, 1876, p. 80); e, como veremos adiante, na ocasião da “extinção das aldeias” do Planalto Paulistano. Assim, no que tange aos indígenas, pode-se dizer que houve concordância de posicionamentos entre os membros do CG paulista e, no âmbito parlamentar, reconhecimento das propostas elaboradas por esse órgão provincial.

Durante o funcionamento do CP e do CG da província de São Paulo, a postura geral dos conselheiros em relação à população nativa esteve no sentido de incentivar o processo de “civilização” dos índios considerados “selvagens”. Tratava-se de “promover a catequese e a instrução civil” dos indígenas que se espalhavam ao redor dos povoados ao sul da província – Itapetininga, Castro, Itapeva da Faxina – e administrar o chamado “Aldeamento de Guarapuava”, no qual havia uma expedição civil-militar desde 1809 com o fito de “civilizar índios barbaros que infestam aquelle territorio” (CARTA RÉGIA, 1809, p. 71-72).

Por outro lado, apesar da atenção conferida aos povoados do Sul e aos índios que dificultavam a consolidação dessas fronteiras, a presença de indígenas em outras localidades de São Paulo e em outros *níveis* de civilidade também fez parte do expediente dos conselhos provinciais paulistas. Ao

contrário do que se afirmou sobre o “esvaziamento” das aldeias próximas à capital da província e sobre o “contínuo desinteresse” das autoridades por esses territórios (SPOSITO, 2012, p. 128-176), observaremos a seguir que as terras dessas aldeias não apenas estiveram em disputa, como os conflitos entre populações e a aprovação de projetos são relevantes para compreender de que maneira se lidou com os índios entre a segunda e a terceira década do Oitocentos.

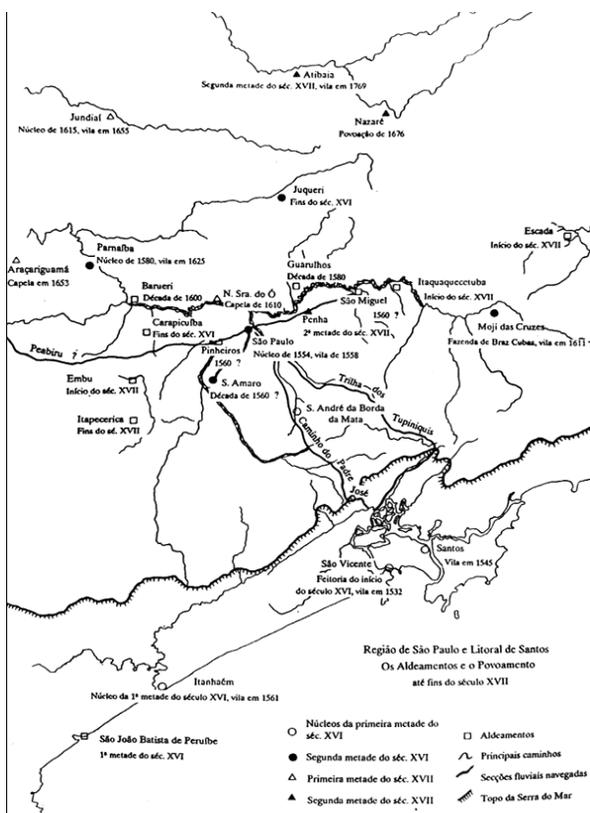
As três contendas que descreveremos ocorreram no chamado “Planalto Paulistano” (PETRONE, 1995), região de antiga colonização e próxima à cidade de São Paulo. Esses casos puderam ser encontrados e analisados devido ao cruzamento dos documentos elaborados ou recebidos nos dois conselhos provinciais, CP e CG paulista, com os ofícios de algumas vilas e freguesias da região do Planalto. Ainda que fragmentada e pouco explorada pela historiografia, tal documentação indica como índios e brancos se relacionaram nesses territórios durante o período de 1828 a 1833 e quais foram as perspectivas das autoridades locais e provinciais de São Paulo sobre os nativos.

Aqueles que percorrem a atual região metropolitana de São Paulo talvez desconheçam que existiram povos indígenas nesses territórios até meados do século XIX, quando passaram a conviver cada vez mais com as populações brancas (PETRONE, 1995, p. 193-199). O primeiro episódio conflituoso ocorreu na aldeia de Barueri⁴, que então estava vinculada administrativamente à vila de Santana do Parnaíba. Nas primeiras décadas do Oitocentos, Barueri já não tinha a população indígena que, entre os séculos XVI e XVIII, o tornou o maior aldeamento do Planalto Paulistano; em todo caso, ainda era possível encontrar ali um considerável número de

4. Embora no trabalho de Petrone Pasquale (1995) utilize-se o termo “aldeamento”, a palavra “aldeia” é mais frequente na documentação aqui explorada, razão pela qual adotamos ao longo do texto.

famílias indígenas por volta de 1830 (PETRONE, 1995; MÜLLER, 1836).⁵ Foi justamente algumas dessas famílias que puderam nos informar sobre um ataque violento a essa aldeia em 1829.

Mapa 1 - “Aldeamentos e povoados de São Paulo entre os séculos XVI e XVII”.



Fonte: Petrone (1995, p. 125).

5. Segundo Petrone (1995), a “decadência” da aldeia de Barueri começou em fins do século XVIII. Ainda assim, os maços de população e as pesquisas estatísticas apresentadas pelo autor mostram que, em relação à população de outros núcleos, o número de indígenas que residiam nessa aldeia era bastante expressivo no início do século XIX – dados que também foram apontados em 1836 pelo estudo de Pedro Müller (1836, p. 159).

O registro desse ataque foi feito pelo fiscal de quarteirão Joaquim Joseph de Oliveira, o qual informou que, no dia 12 de agosto de 1829, o capitão Francisco de Castro do Canto e Mello, os irmãos Joaquim Theodoro Leite Penteadado, Joseph Ignácio Leite Penteadado, Bernardo Leite Penteadado e mais alguns escravos armados,

[...] sem respeito ás leis Divinas e Humanas, despotica, e arbitrariamente perpetrarão toda a casta de delictos e insultos, espancando e ferindo a Pedro Joseph com espadas e arma de fogo, que disparou o primeiro supplicado [o capitão Canto e Mello] em Benedicto da Silva de que ficou chumbeado nas costas, e os mais todos espancados correndo com elles supplicantes de seus asylos, para onde ainda não entrarão até hoje, pegarão fogo nos rossados, gritarão, estrondarão tudo até às 7 horas da noite, e não satisfeitos ainda voltarão no outro dia, picarão cercas, e para desbaratar tudo estavam deliberados a pôr fogo nas cazas, factos estes de que se procedeo o Autto de corpo de delicto n’esta Villa, mas como os Supplicantes por essa desigualdade de fortuna não podem ventilar seos direitos pelos meios ordinarios, se achão até agora vagando incertos sem seo abrigo [...] (CGPSP - ALESP, Solicitação de providências..., FCGP-CP 29.009, 1829).

Nesse relato, assinado “a rogo” dos requerentes “por estes não saberem nem ler nem escrever”, o fiscal pedia que fossem tomadas providências para que os “supplicantes possam seguros ser restituídos ás suas moradas” (CGPSP - ALESP, Solicitação de providências..., FCGP-CP 29.009, 1829). A partir desse requerimento, as autoridades da vila de Santana do Parnaíba encaminharam o caso para a Câmara Municipal de São Paulo, que, por sua vez, enviou a questão para o CG paulista, órgão a que os vereadores estavam subordinados (CGPSP - ALESP, Solicitação de providências..., FCGP-CP29.009, 1829).

De setembro a dezembro de 1829 as autoridades de Santana do Parnaíba, os vereadores e os membros dos conselhos provinciais de São Paulo trocaram variados documentos sobre o assunto. O CG paulista tomou conhecimento do atentado à Barueri em novembro de 1829; por meio de uma comissão permanente, deliberou-se que cabia ao CP buscar “esclarecimentos” sobre o conflito (CGPSP - O Farol Paulistano, n. 281 e n. 283, 1829). Com efeito, um ofício do juiz ordinário da vila de Parnaíba, José

Manoel Corrêa, foi encaminhado do CP para o CG, informando que uma devassa sobre o atentado na aldeia de Barueri havia sido iniciada, mas, “por falta de prova não houve pronuncia [...] e julgo nada ter que proceder contra os Supplicados” (CGPSP - ALESP, Pareceres da Comissão Permanente..., FCGP-CP29.022, 1829). Tal conclusão foi acatada em ambos os conselhos provinciais, entretanto, o CG anexou à documentação uma emenda que solicitava ao juiz Corrêa a confirmação de que ele havia inquirido todas as testemunhas envolvidas no caso (CGPSP - ALESP, Pareceres da Comissão Permanente..., FCGP-CP29.022, 1829).

A partir de dezembro de 1829 essa troca de informações entre as autoridades aparentemente cessou. A ausência de documentos deixa em aberto o que se fez daquele atentado: não se sabe o juiz ordinário respondeu àquela solicitação do CG e se todas as testemunhas foram ouvidas ou não; se a devassa concluiu que o Capitão Canto e Mello e os irmãos Penteado deveriam ser, de fato, “absolvidos” por falta de provas, tal como exposto pelo juiz Corrêa (CGPSP - ALESP, Pareceres da Comissão Permanente..., FCGP-CP29.022, 1829). O pedido de restituição das casas dos indígenas de Barueri tampouco foi objeto de discussão nas sessões dos conselhos provinciais. Por outro lado, é bastante provável que esse episódio não tenha sido solucionado em fins de 1829, pois tanto os autores da invasão à aldeia de Barueri, quanto os índios, voltaram a fazer parte do expediente dos governos provinciais posteriormente.

Em agosto de 1830, D. Inácia Manoela de Toledo, então proprietária da Fazenda Tamboré, solicitou aos membros do CP de São Paulo providências quanto à presença de “alguns intrusos Indios de Barueri” em suas terras, presença que, segundo ela, fora aprovada “ilegalmente” pelo juiz de paz da vila de Santana do Parnaíba (DIPHCS - Boletim, v. 15, 1830, p. 63-65). De acordo com o parecer do conselheiro Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, responsável por analisar a questão, o juiz de paz da vila de Santana do Parnaíba havia iniciado um processo de reconciliação entre o capitão Francisco de Castro do Canto e Mello, os filhos de D. Inácia e os índios da aldeia de Barueri; porém, como nenhum dos envolvidos compareceu às audiências de reconciliação, em maio de 1830 o juiz decidiu “empessar os Indios de seus arranchamentos, e mandou intimar todo esse procedimento

aos filhos da Supplicante” (DIPHCS - Boletim, v. 15, 1830, p. 63-65).

A solicitação de D. Inácia oferece informações que relacionam essa invasão da Fazenda Tamboré ao ataque à aldeia de Barueri ocorrido em 1829. Embora o parecer de Gurgel não faça essa relação, pode-se dizer que os vestígios indicados por ele evidenciam uma disputa entre brancos e indígenas pela posse de territórios, pois os acusados pelo atentado à aldeia e envolvidos no processo de reconciliação eram o cunhado (capitão Canto e Mello) e os filhos de D. Inácia (membros da família Penteado e herdeiros da Fazenda Tamboré); o local onde ocorreria o atentado de 1829 e a invasão da fazenda em 1830 era o mesmo, possivelmente nos limites imprecisos que separavam as terras de D. Inácia e os terrenos da aldeia de Barueri; por fim, é provável que os indígenas “invadiram” a Fazenda Tamboré na tentativa de reaver os terrenos onde estavam suas casas antes do atentado promovido pelo capitão Canto e Mello – daí a decisão do juiz de Santana do Parnaíba de empossar os índios “de seus arranchamentos” (DIPHCS - Boletim, v. 15, 1830, p. 63-65. Grifo nosso).

O parecer do conselheiro Gurgel considerou os documentos e argumentos apresentados por D. Inácia, segundo a qual decisão do juiz de paz da vila de Santana do Parnaíba era “ilegal” já que o processo de reconciliação não havia terminado; avaliou ainda as respostas “imprecisas” do juiz, que “não soube ou não quis” justificar sua decisão aos membros do CP, e chegou à conclusão de que cabia ao juiz em questão proceder pela retirada dos indígenas das terras da Fazenda Tamboré enquanto as audiências de reconciliação não se realizassem (DIPHCS - Boletim, v. 15, 1830, p. 63-65). Os membros do CP de São Paulo aprovaram esse parecer e não discutiram mais o caso nas sessões posteriores. Entretanto, uma certidão de testemunhas datada em maio de 1831 sugere que a disputa territorial entre os índios da aldeia de Barueri e a família de D. Inácia pode ter continuado entre as pautas das autoridades locais e provinciais.

Essa certidão, assinada por mais de trinta moradores da vila de Santana do Parnaíba, foi encaminhada à Câmara de São Paulo para dar prosseguimento à devassa iniciada em 1829 (CGPSP - ALESP, Certidão de testemunhas..., FCG-CP31.103, 1831). Tal documento, todavia, não traz novas informações sobre o atentado em Barueri. As ordens que motivaram

a elaboração e/ou o envio dessa certidão, datada de dois anos após as primeiras discussões a respeito do conflito, bem como outros ofícios relacionados, não foram por nós encontrados. São incertos os caminhos trilhados pelos indígenas de Barueri durante e após as disputas aqui exploradas; por outro lado, é provável que na segunda metade do século XIX eles já não estivessem nos territórios que passaram a ser propriedade legal de D. Inácia e seus filhos .

As contendas entre brancos e indígenas nos arredores da cidade de São Paulo tiveram como palco outras aldeias nessa mesma época. Na freguesia de M'boy, povoado que teve sua origem no aldeamento de Embu , ocorreu um conflito envolvendo moradores, autoridades locais e indígenas. O caso teve início em outubro de 1831, quando o alferes Antônio Camargo e Oliveira solicitou à Câmara Municipal de São Paulo que investigasse a criação de uma rua dentro dos limites de suas terras; segundo ele, 14 índios, o fiscal e o juiz de paz da freguesia de M'Boy teriam retirado, sem o seu consentimento, o cercado de sua propriedade para criar uma rua, justificando que a nova via serviria ao bem público. A Câmara, por meio de uma Junta Fiscal, averiguou essa passagem e concluiu que a mesma não tinha utilidade (CMSP, Resposta ao Despacho..., 1831-1832).

Um processo criminal contra os indígenas envolvidos no caso foi então aberto pelo juiz suplente da freguesia de M'Boy, que ouviu testemunhas e ordenou a prisão dos índios. Entretanto, Manoel da Luz Góes, juiz de paz efetivo, voltou ao seu posto em abril de 1832; sabendo do encaminhamento do caso, pediu aos vereadores que tal processo fosse suspenso, reiterou a utilidade pública da nova rua e afirmou que os “miseráveis índios” haviam sido vítimas de um ato “forjado” pelo alferes Oliveira e pelo juiz de paz suplente (CMSP, Resposta ao Despacho..., 1831-1832).

Enquanto se discutia a legalidade ou não do processo, dois dentre os índios acusados foram presos. Algo inaceitável para o alferes Oliveira, que desejava a condenação de todos os indígenas envolvidos na abertura da rua; foi nesse sentido que ele recorreu aos vereadores da cidade de São Paulo, justificando que os índios em questão ofereciam perigo à população da freguesia e apontando que os mesmos ainda não haviam sido presos porque o juiz Góes e o vigário da freguesia de M'Boy estavam “acolhendo” aqueles

indivíduos em suas casas (CMSP, Resposta ao Despacho..., 1831-1832).

Essa contenda chegou ao conhecimento do CP de São Paulo em fevereiro de 1833. Na ocasião, o conselheiro Francisco Alvares Ferreira do Amaral foi designado para analisar a questão e, ao ponderar sobre os documentos, concluiu que a sentença do juiz suplente era justa, pois o juiz de paz efetivo, Góes, não apresentou argumentos que justificassem a suspensão do processo criminal e/ou o seu apoio aos índios acusados. Assim, Amaral recomendou a continuidade do processo contra os índios, o que foi acatado pelos demais conselheiros – com o adendo de que o juiz Góes fosse reprimido por sua postura impropriedade durante esse episódio (DIPHCS - Boletim, v. 16, 1833, p. 119-122).

A prisão dos demais indígenas acusados por esse processo criminal não foi mais abordada pelo CP paulista ou pela Câmara Municipal de São Paulo posteriormente. Semelhante ao silêncio que sucedeu a análise de outro caso ocorrido no Planalto Paulistano por volta de 1833. De acordo com um requerimento apresentado ao CP de São Paulo nesse ano, alguns índios da aldeia de Pinheiros queixavam-se das “vexações” e “arbitrariedades” do inspetor de quartirão Mariano Gomes de Andrade. Segundo o conselheiro Francisco Alvarez do Amaral, responsável por avaliar a documentação enviada, tal requerimento “não tinha lugar”, pois o inspetor na verdade teria “beneficiado” tais indígenas (DIPHCS - Boletim, v. 16, 1833, p. 210-212). Todavia, esse conselheiro não detalhou quais seriam as “vexações” a que os índios de Pinheiros se referiram, nem qual teria sido a justificativa das autoridades locais para encaminharem tal documentação e muito menos como chegou à conclusão de que o inspetor teria beneficiado os nativos.

Novos usos para os territórios e os bens das aldeias

Ao mesmo tempo em que lidavam com as demandas enviadas por meio de ofícios e requerimentos locais, como visto acima, os membros dos conselhos provinciais de São Paulo discutiam pautas e elaboravam propostas de leis sobre os assuntos mais “pertinentes” à província – as quais eram consonantes com as pautas políticas do Império –, como a construção de

estradas, a definição das receitas e despesas, a formação de tropas militares, a “conquista” dos territórios sulistas, entre outras. Coincidentemente, no mesmo período em que recebiam informações sobre as contendas no Planalto Paulistano, debateu-se, tanto no CP quanto no CG paulista, sobre as aldeias dessa região da província.

Em junho de 1828 um dos principais temas debatidos no CP de São Paulo foi a chegada de um grupo de imigrantes alemães na província. Tratava-se definir um local para estabelecê-los e Antônio Bernardo Bueno da Veiga, membro do CP e do CG paulista, propôs que os alemães fossem enviados para a região sul da província; em oposição a essa proposta, o conselheiro José de Arouche de Toledo Rendon sugeriu que os alemães ocupassem as aldeias do Planalto Paulistano. Veiga tratou de rebater o posicionamento de Rendon colocando em questão a “ameaça” política que os alemães poderiam representar ao residirem tão próximos à sede do governo provincial e a dificuldade de ocupar as aldeias do Planalto devido à população, indígena e branca, que ali vivia há tempos (CPPSP - O Farol Paulistano, n. 140 e 144, 1828). No Planalto, como mencionado, formaram-se os primeiros núcleos de povoamento de São Paulo, a partir dos aldeamentos jesuíticos (PETRONE, 1995), e, para Veiga, seria absurdo retirar os habitantes “nacionais” para receber os imigrantes.

Apesar dessa consideração, reorganizar os espaços parecia necessário às autoridades provinciais naquele momento. O que se sobressaiu na discussão sobre o tema não foi o destino das populações indígenas existentes do Planalto Paulistano, mas a definição de qual região da província seria a mais beneficiada, em relação à consolidação e ao alargamento de fronteiras, pela presença dos alemães. Em resposta à Rendon, o conselheiro Veiga insistiu que nas “vilas do Sul” os novos colonos contribuiriam para o povoamento dos “sertões” – o que incluía a continuidade da política de domesticação dos indígenas “selvagens” que então “dificultavam” a conquista desses territórios (CPPSP - O Farol Paulistano, n. 140, 1828). Rendon, por seu lado, apontou que os alemães ficariam “isolados” no sul da província e sustentou sua proposta sobre o Planalto, defendendo que a colônia alemã poderia ser criada nos terrenos das aldeias que “não tivessem legítimos senhores” (CPPSP - O Farol Paulistano, n. 144, 1828). Isto é, nas terras em

que a propriedade estivesse legalmente indefinida ou fragilmente comprovada. Apresentada na sessão em que se votou as propostas, essa posição de Rendon conseguiu o apoio dos demais membros do CP paulista, que por fim decidiram pelo estabelecimento dos novos imigrantes nos arredores da cidade de São Paulo (CPPSP - O Farol Paulistano, n. 144, 1828).

Enquanto isso, no CG da província de São Paulo foi colocada em votação uma proposta de lei que objetivava modificar a administração religiosa de alguns povoados do Planalto. Curiosamente, o autor desse documento foi o conselheiro Veiga; com o argumento de que os indígenas daquela região já estariam “civilizados”; de que a presença de párocos para a catequese era custosa e desnecessária; e de que a população branca vinha crescendo, Veiga propôs a “supressão de algumas aldeias e a criação de outras”, no sentido de extinguir as capelas curadas dos povoados menores e realocar os párocos para os povoados mais numerosos, criando, se necessário, novas freguesias (CGPSP - APESP, Proposta de supressão..., C05682, 1828). Segundo o projeto, a aldeia de São Miguel, por exemplo, passaria a fazer parte da freguesia da Penha, mantendo apenas uma paróquia; já as aldeias de Itapecerica e M’Boy seriam unificadas, manteriam apenas um pároco e transformar-se-iam em uma nova freguesia (CGPSP - APESP, Proposta de supressão..., C05682, 1828).

Desta vez, o conselheiro Veiga conseguiu apoio dos demais membros do CG para aprovar sua proposta no âmbito desse órgão; embora tenha sofrido várias mudanças quanto à realocação dos párocos (CGPSP - APESP, Pareceres sobre a extinção..., FCGP-ES31.006, 1831), o documento foi encaminhado à Corte, sendo sancionado em março de 1832 (BRASIL, 1874, p. 82-83). A principal determinação do decreto estabelecia que as aldeias de Pinheiros, M’Boy, São Miguel, Itaquaquecetuba, Escada e Itapecerica deixariam de ter paróquias, devendo a população desses locais ser atendida pelos religiosos de outros povoados (BRASIL, 1874, p. 82-83).

Certamente o projeto de Veiga foi ao encontro dos interesses provinciais tanto quanto do governo central ao tratar de uma mudança administrativa importante para atualizar os povoados dos arredores da cidade de São Paulo, até então uma região rural. Entretanto, talvez as modificações advindas com o decreto de 1832 tenham sido recebidas com cautela por

alguns membros do governo provincial, pois José Manoel da Silva, do CP paulista, solicitou ainda em 1832 que o pároco de Itapecerica fosse mantido, uma vez que a aldeia, além da “vantajosa posição em que se acha com o grande e fértil sertão que se dirige té o mar”, possuía uma “interessante e numerosa povoação”, a qual não deveria ficar desprovida de uma autoridade religiosa (DIPHCS - Boletim, v. 16, 1832, p. 71).

Na verdade, tais decisões sobre o destino dos territórios do Planalto Paulistano são episódios do mesmo projeto de “colonização e civilização”, que então parecia direcionar-se apenas às “vilas do Sul” da província. À primeira vista, podemos pensar que as aldeias do Planalto deixaram de ter importância à medida em que os índios e terras ao sul de São Paulo se tornavam recorrentes na documentação do governo provincial das primeiras décadas do século XIX (SPOSITO, 2009, p.128-138). No entanto, provavelmente coexistiram os projetos para a exploração dos territórios sulistas e as decisões no sentido de reestruturar os povoados do Planalto, sendo válido situar os discursos coevos sobre as aldeias dessa região.

Em fins do século XVIII as medidas para o aumento da população branca e os discursos sobre a necessidade do “melhoramento” econômico da capitania paulista tornaram-se frequentes (MEDICCI, 2005), favorecendo as mudanças na composição social e no status administrativo dos núcleos indígenas do Planalto Paulistano (PETRONE, 1995). Certamente contribuiu para isso a crítica à administração das aldeias indígenas durante a vigência do Diretório dos Índios, cujos erros de execução teriam promovido o “atraso” dos índios e dos povoados de acordo com a Memória que José Arouche de Toledo Rendon escreveu em 1798 (RENDON, 1978).

Se esses encaminhamentos sugerem a perda gradual da importância das aldeias – sendo a “extinção” das paróquias pelo decreto de 1832 uma entre outras consequências – e tendência à integração dos índios, ainda assim a leitura de diferentes documentos do período não indica que, ao longo do século XIX, os indígenas simplesmente “misturaram-se à população em geral” (SPOSITO, 2009, p. 128) das novas vilas e freguesias, tal como queriam os contemporâneos. Corroboram essa perspectiva as contendas descritas acima, nas quais os conflitos e a forma com que os envolvidos foram identificados pelas autoridades mostram a presença de índios inde-

pendentemente da reorganização administrativa dos povoados.

A modificação administrativa e territorial das aldeias do Planalto Paulistano trouxe novas demandas aos conselheiros provinciais de São Paulo. Com efeito, a partir do decreto sancionado em março de 1832 passou-se a discutir com mais frequência sobre a ocupação de terrenos, o controle da venda de foros e o uso dos “bens jesuíticos” dessas aldeias. Ainda em novembro de 1832, o CP paulista solicitou ao pároco da aldeia de São Miguel, agora vinculada à administração da freguesia da Penha, que enviasse informações sobre a população indígena que ali vivia e sobre todos os aforamentos dos terrenos feitos até então (DIPHCS - Boletim, v. 16, 1832, p. 82). Após receber e examinar os dados enviados pelo pároco, os conselheiros provavelmente consideraram-nos insuficientes, uma vez que voltaram a solicitar, agora ao juiz de paz da freguesia da Penha, que investigasse “quaes pessoas, que a titulo de foro ou outro qualquer, occupão as terras pertencentes aos Indios, remetendo depois hua relação nominal dellas, com declaração da extensão do terreno, e foros que pagão” (DIPHCS - Boletim, v. 16, 1833, p. 113). Pouco tempo depois, em maio de 1833, os membros do CP paulista tomaram conta das informações enviadas por aquele juiz e, além de indicarem que a arrecadação de foros em São Miguel deveria ser melhor fiscalizada, decidiram que os foros dos terrenos de outras “aldeas extinctas” deveriam ser registrados pelas autoridades locais (DIPHCS - Boletim, v. 16, 1833, p. 156).

Nessa troca de documentos, os dados sobre as populações indígenas não foram detalhados. A presença de nativos na região parecia relevante aos conselheiros apenas se isso interferisse na venda de foros e na ocupação dos terrenos. O controle desses territórios também foi destacado no CG paulista. Nesse órgão discutiu-se sobre a definição dos limites entre municípios, freguesias e capelas curadas da província na mesma época (CGPSP - ALESP, Proposta para a demarcação..., FCGP-PP30-016, 1832). Certamente aumentou-se a atenção quanto ao registro da venda de foros, sobretudo aqueles que diziam respeito aos terrenos das “aldeias extinctas”, porque a questão importava à administração fiscal dos novos povoados e à constituição das receitas do governo provincial paulista.

A importância desse aspecto aparece de forma mais clara numa

decisão sobre o destino das terras e dos “bens jesuíticos” das antigas aldeias do Planalto Paulistano. Em 1834, Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, membro do CG da província de São Paulo, elaborou um pedido ao CP paulista para que fosse feito um novo registro fiscal tanto para os terrenos dessas aldeias quanto para os objetos religiosos das mesmas. O requerimento, aprovado pelos demais conselheiros, ponderava que

Constando ao Conselho Geral desta Província que os terrenos nacionais se achão abandonados; sem divisas, nem padrões, e invadidos por intrusos, o que tambem acontece com os terrenos das Aldeas abandonadas pelos Indios, como sejam Pinheiros, Baruary, MBoy, Uraray, e outras; e sendo igualmente manifesto, que as alfaias, jóias, e mais preciosidades pertencentes às Igrejas dos extinctos Jesuitas, e aldeas de tem pela mór parte extraviado, alem disso reclamando hoje mais que nunca o estado de nossas rendas a venda, ou aforamento dos proprios nacionaes, e precisando tambem muitas parochias pobres de alfaias, e vazos sagrados [...] (CGPSP - APESP, Deliberação sobre os terrenos e bens..., C05682, 1834).

Solicitava-se então que o CP de São Paulo realizasse “hum novo tombamento dos referidos proprios Nacionaes, e terrenos das Aldeas extintas, assim como hum inventario de todos os vazos sagrados, alfaias, ouro, prata, e mais preciosidades das Capellas das Aldeas, das Igrejas dos Jesuitas, e d’outras que hajão de pertencer á Nação” (CGPSP - APESP, Deliberação sobre os terrenos e bens..., C05682, 1834). Tal como os terrenos, considerava-se que os bens de valor existentes nas capelas de algumas aldeias – em especial os que se encontravam nas capelas “extintas” pelo decreto de 1832 –, eram propriedade da Fazenda Nacional. Portanto, cabia aos membros do CP cuidar da administração e do uso desses bens em favor das contas provinciais, bem como enviar alguns desses bens para as paróquias dos povoados pobres.

Quanto à menção de que as aldeias foram “abandonadas” pelos nativos, é possível que essa tenha sido uma estratégia das autoridades do CG de São Paulo no sentido de adquirir o controle e a utilização dos bens jesuíticos e reforçar a integração dos índios – ou de “dissolução” dos mesmos (MOREIRA, 2011), postura recorrente em várias províncias ao longo

do século XIX (MACHADO, 2015; SPOSITO, 2012). Ao mesmo tempo, o diagnóstico do “abandono” pode mostrar que, à luz de novas informações a que não tivemos acesso, os membros do CG tenham concluído que a população indígena de alguns desses locais vinha se tornando cada vez menos expressiva se comparada à população branca – corroborando ainda um plausível deslocamento mais intenso dos índios de determinadas aldeias para os povoados que tivessem párocos.

Considerações

As contendas aqui exploradas trazem indícios de que certamente houve tensão na convivência de brancos e indígenas no Planalto Paulistano nas primeiras décadas do século XIX. Mesmo em uma região povoada há três séculos a ocorrência de conflitos foi uma realidade no expediente de autoridades locais e provinciais. Embora uma disputa territorial tenha se mostrado nos episódios ocorridos em Barueri, no caso dos índios condenados na freguesia de M’Boy não ficou claro quais as razões do conflito e qual o papel dos nativos: seria também uma disputa por terras ou seria, além disso, uma contenda por cargos e poderes locais? Teriam os índios de qualquer maneira sido vítimas ou teriam atuado em prejuízo do alferes Oliveira? Outras perguntas poderiam ser feitas quanto ao requerimento dos índios da aldeia de Pinheiros; para esse caso, porém, não encontramos qualquer vestígio além do parecer apresentado no CP paulista.

Cabe destacar as diferentes ações empreendidas pelas autoridades locais e provinciais de São Paulo em relação aos indígenas que participaram dessas contendas. Em seus pareceres, os conselheiros os trataram indistintamente, sem conferir destaque à categoria “índio” e aos requerimentos destes. Já nos documentos das autoridades da vila Santana do Parnaíba, da freguesia de M’Boy e da aldeia de Pinheiros, em alguns momentos parece ter havido atenção quanto às demandas dos índios. De certa forma, no âmbito dos conselhos provinciais esses nativos tiveram tratamento muito semelhante ao que os demais cidadãos livres e pobres do Império tiveram; provavelmente porque, em comparação aos “selvagens” do sul da provín-

cia, os índios das aldeias do Planalto possuíam algum nível de civilização aos olhos dos conselheiros. Perspectiva da qual os oficiais das vilas e freguesias compartilhavam apenas indiretamente, pois, mesmo civilizados, os nativos que viviam nesses locais foram tidos por eles como mais “miseráveis” do que outros moradores. Assim, dependendo da localidade em que atuavam e das experiências de seus cargos, as autoridades poderiam delinear distintas concepções e dispensar distintos tratamentos aos indígenas.

Nas ações de umas e de outras autoridades convém notar ainda o uso da categoria índio, o que afinal nos fez tomar conhecimento da documentação aqui analisada. A existência dessa identificação entre as autoridades é relevante, porque envolve a indefinição do estatuto jurídico dos índios no início do Oitocentos e a complexidade do lugar conferido às populações nativas na construção do Estado Imperial brasileiro, bem como das dimensões que esse tema assumiu em cada província. Na província do Pará, por exemplo, a persistência da identificação dos índios nos projetos das autoridades provinciais parece ter sido motivada, segundo Machado (2015, p. 443), pela tendência a utilizar os nativos como principal mão de obra. Já na vila de Itaguaí, no Rio de Janeiro, o título de “cidadãos” que os moradores indígenas desse local obtiveram em 1824 substituiu a classificação “índios” na perspectiva das autoridades locais, impedindo o direito desses nativos às suas terras (Moreira, 2011).

No caso de São Paulo, o uso do termo “índio” nesses documentos sugere que, entre as autoridades, reconhecia-se tanto a presença de populações indígenas no Planalto quanto a sua “civilização”, isto é, sua integração ao mundo dos ocidentais – diferentemente de quando se tratava dos indígenas dos povoados do sul da província, adjetivados como “bugres” “selvagens”, “bárbaros” ou “bravos” no mesmo período. Sob essa perspectiva, estando “civilizados”, aqueles “índios” não precisavam da tutela de épocas anteriores, mas a sua identificação dentre os demais homens livres e pobres dos povoados de São Paulo também não lhes conferiu uma atenção maior, nem tratamento ou direitos específicos.

Dessa forma, as discussões sobre os territórios e os bens as aldeias, concomitantes às notícias sobre as contendas ocorridas nessa região, articulam-se com esses eventos na medida em que demonstram esse lugar que os

membros do CP e do CG de São Paulo atribuíram aos índios dos arredores da capital. Suas decisões foram resultado de um esforço para atualizar o papel dos antigos povoados enquanto consolidava-se o diagnóstico de que a população indígena do Planalto não era expressiva e de que não eram necessários párocos para nativos já “civilizados”. Pôde-se então julgar que os índios dessa região e os conflitos nos quais eles se envolveram eram aspectos menores quando se tratou da criação da colônia alemã e da modificação administrativa dos povoados.

Por fim, há nuances da convivência entre índios e brancos no Planalto Paulistano em dados curiosos – e a serem aprofundados. Nesse sentido, consta uma notícia sobre uniões matrimoniais entre indígenas e imigrantes alemães nessa época: é o que informou o diretor da Colônia Alemã de Santo Amaro, através de uma carta publicada no *O Farol Paulistano* em 1830. De acordo com ele, os colonos “[...] ainda não tiverão uma desordem com os Brasileiros, em que fosse auctores; ainda não deixarão de pagar o que devião. Vivem na maior harmonia, tendo-se ligado até em matrimonio com indígenas” (*O Farol Paulistano*, n. 308, 1830). O que não significa ausência de conflitos.

Referências:

Abreviaturas

ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

APESP – Arquivo Público do Estado de São Paulo

CGPSP – Conselho Geral da Província de São Paulo

CMSP – Câmara Municipal de São Paulo

CPPSP – Conselho de Presidência da Província de São Paulo

DIPHCSPP - Documentos Interessantes Para a História e os Costumes de São Paulo (“Atas do Conselho de Presidência da Província de São Paulo”, v. 86; continuação em *Boletim*, v. 15 e 16)

Fontes do Arquivo Público do Estado de São Paulo

PROPOSTA de Antônio Bernardo Bueno da Veiga sobre a supressão de algumas aldeias. Documentos avulsos. Caixas C05682 (Conselho Ge-

- ral) e C06150 (Conselho de Presidência), 04 de dezembro de 1828.
- PROPOSTA da Comissão encarregada sobre o estabelecimento de comércio com os índios. Documentos Avulsos. Caixa C05650 (Conselho Geral). 11 de dezembro de 1829.
- RESPOSTA às Portarias dirigidas a Freguesia de M'boy contra o Alferes Antônio de Camargo. Câmara Municipal de São Paulo. Arquivo Público do Estado de São Paulo, Repositório Digital (Escritos - Ofícios Diversos), maio de 1830.
- RESPOSTA ao Despacho sobre o Requerimento de Antônio de Camargo e Oliveira sobre a acusação de não cumprimento, por parte do Juiz de Paz suplente, da sentença de prisão de 14 índios condenados na Vila de M'Boi (Requerimentos em anexo). Câmara Municipal de São Paulo. Arquivo Público do Estado de São Paulo, Repositório Digital (Escritos - Ofícios Diversos), out. 1831/abr. 1832.
- PEDIDO para o registro dos bens jesuíticos das aldeias da província. Documentos avulsos. Caixas C05682/5683 (Conselho Geral). 03 de fevereiro de 1834.

Fontes da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

- PROJETO de Representação do Conselho Geral para ser revogada a Carta Régia de 05 de novembro de 1808 a respeito da escravização dos Índios. FCGP-RR 29.002, 11 de dez. de 1829.
- PARECERES sobre a extinção de paróquias coladas em aldeias de índios e criação de outras. Documentos do Conselho Geral da Província de São Paulo. FCGP-ES 31.006, 1831.
- SOLICITAÇÃO de providências sobre a invasão de moradia e espancamento de moradores da vila. Documentos do Conselho Geral da Província de São Paulo. FCGP-CP 29.009, set./nov. de 1829.
- APRESENTAÇÃO de queixa contra o capitão Francisco de Castro do Canto e Melo, acusado de espancamento de moradores. Documentos do Conselho Geral da Província de São Paulo. FCGP-CP 29.022, dez. 1829.
- CERTIDÃO de testemunhas do atentado na Aldeia de Baruary e ofício do juiz ordinário da vila de Santana do Parnaíba. Documentos do Con-

selho Geral da Província de São Paulo. FCGP-CP 31.103, mai. 1831.
PROPOSTA sobre a demarcação de divisas. Documentos do Conselho
Geral da Província de São Paulo. FCGP-PP 30-016, jan. 1832.

Anais e Legislação

BRASIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Dá nova forma aos Governos das
Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho.
Coleção de Leis do Império do Brasil: Índice das Leis da Assembleia
Geral Constituinte e Legislativa – 1823. Rio de Janeiro, 1887 p. 10-
15. (Coleção das Leis do Império – 1821-1830). Biblioteca Digital da
Câmara dos Deputados.

BRASIL. Constituição (1824). Coleção de Leis do Império do Brasil: Cons-
tituição Política do Império do Brasil – 1824. Rio de Janeiro, 1886 p.
16-18. (Coleção das Leis do Império – 1821-1830). Biblioteca Digital
da Câmara dos Deputados.

BRASIL. Lei de 27 de agosto de 1828. Coleção de Leis do Império do
Brasil: Atos do Poder Legislativo – 1828. Rio de Janeiro, 1878 p. 10.
(Coleção das Leis do Império – 1821-1830). Biblioteca Digital da Câ-
mara dos Deputados.

BRASIL. Decreto de 7 de dezembro de 1830. Habilita diversas villas da
Província de São Paulo para estabelecer commercio com os índios.
Coleção de leis do Império do Brasil: Atos do Poder Legislativo –
1830. Rio de Janeiro, 1876, p. 80. (Coleção das Leis do Império –
1821-1830). Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

BRASIL. Lei de 27 de outubro de 1831. Revoga as Cartas Régias que man-
daram fazer guerra, e pôr em servidão os índios. Coleção de leis do
Império do Brasil: Atos do Poder Legislativo – 1831. Rio de Janeiro,
1875, p. 165. (Coleção das Leis do Império – 1831-1840). Biblioteca
Digital da Câmara dos Deputados.

BRASIL. Decreto de 21 de março de 1832. Manda executar provisoria-
mente a Resolução do Conselho Geral da província de S. Paulo, su-
pprimindo as parochias creadas nas aldêas dos Pinheiros, Boy, S. Mi-
guel, Itaquacetuba, Escada e Itapecerica. Coleção de leis do Império
do Brasil: Atos do Poder Executivo – 1832. Rio de Janeiro, 1874, p.

82. (Coleção das Leis do Império – 1831-1840). Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

BRASIL. Lei n. 16 de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil: Atos do Poder Legislativo – 1834. Rio de Janeiro, 1866 p. 15-22. (Coleção das Leis do Império – 1831-1840). Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

BRASIL. Lei n. 40 de 3 de outubro de 1834. Dá Regimento aos presidentes de província e extingue o Conselho de Presidência. Coleção das Leis do Império do Brasil: Atos do Poder Legislativo – 1834. Rio de Janeiro, 1866, p. 53-56. (Coleção das Leis do Império – 1831-1840). Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

CARTA RÉGIA de 1º de Abril de 1809 - Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilisar os índios barbaros que infestam aquelle territorio. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889). São Paulo: USP: Comissão Pró-Índio, 1992b.

SENADO. Annaes do Senado do Imperio do Brazil. Tomos Primeiro e Terceiro de 1830 e Tomos Primeiro e Segundo de 1831. Rio de Janeiro, 1914.

Fontes do periódico O Farol Paulistano (1827-1831)

PARECER de Antônio Bernardo Bueno da Veiga sobre o estabelecimento de colônias alemãs em terras de indígenas. Conselho de Presidência da Província de São Paulo – 78ª Sessão Extraordinária de 18 de agosto de 1828. O Farol Paulistano, n. 140, 20 ago. 1828.

DISCUSSÃO sobre a criação de uma colônia para os alemães. Parecer de Antônio Bernardo Bueno da Veiga e voto de José Arouche de Toledo Rendon. Conselho de Presidência da Província de São Paulo – 78ª Sessão Extraordinária de 18 de agosto de 1828. O Farol Paulistano, n. 144, 03 set. 1828. (Continuação)

QUEIXA do fiscal da cidade de São Paulo contra o Capitão Francisco de Castro do Canto e Mello, e outros. Conselho Geral da Província de

São Paulo – Sessão Ordinária de 04 de dezembro de 1829. O Farol Paulistano, n. 281, 10 dez. 1829;

PARECERES da Comissão Permanente do Conselho Geral: pede esclarecimentos do Governo sobre o atentado cometido por Francisco de Castro do Canto e Mello, e outros. Conselho Geral da Província de São Paulo – Sessão Ordinária em 10 de dezembro de 1829. O Farol Paulistano, n. 283, 15 dez. 1829.

CORRESPONDÊNCIA do diretor da colônia alemã de Santo Amaro sobre o estado em que vivem os estrangeiros. O Farol Paulistano, n. 308, 16 fev. 1830. (Correspondências)

Obras de Apoio

CASTRO, Renato Berbert de. História do Conselho Geral da Província da Bahia - 1824-1834. Salvador: Assembleia Legislativa, 1984.

CIRINO, Raissa Gabrielle Vieira. Pelo bem da “pátria” e pelo Imperador: O Conselho Presidial do Maranhão na construção do Império (1825-1831). 169f. Dissertação (mestrado em História) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. _____ (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Comissão Pró-índio de São Paulo, 1992.

FERNANDES, Renata Silva. O governo das províncias do Império do Brasil: Conselhos de Governo e os Conselhos Gerais de Província nos debates parlamentares (1823-1834). 272f. Dissertação (mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014.

KÓK, Glória. A presença indígena nas capelas da capitania de São Vicente (Século XVII). Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 5, n. 2 (Edição Especial), p. 45-73. Out. 2011.

LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. Revista Brasileira de História, São Paulo, v.28, n. 55, p.197-215, 2008.

_____. São Paulo no Primeiro Império: poderes locais e governo central.

- In: OLIVEIRA, O. H. de Salles; PRADO, M. L. C.; JANOTTI, M. L. de Monaco (Org.). *A História na política, a política na história*. São Paulo: Alameda, 2006.
- MACHADO, André Roberto de Arruda. *O Conselho Geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31)*. Almanack, Guarulhos, n. 10, p. 409-464, ago. 2015.
- MEDICCI, Ana Paula. *Entre a “decadência” e o “florescimento”*: a capitania de São Paulo na interpretação de memorialistas e autoridades públicas (1782-1822). Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2005.
- MOREIRA, Vânia Maria Losada. *Indianidade, territorialidade e cidadania no período pós-independência - Vila de Itaguaí, 1822-1836*. Diálogos Latinoamericanos, n. 18, p. 1-17, 2011.
- MÜLLER, Daniel Pedro. [1836] *Appendice á tabella nº 5 (Continuação) – População da província – discriminação por classes*. In: _____. *Ensaio d’um quadro estatístico da província de São Paulo: ordenado pelas leis municipais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837*. 3. ed. São Paulo, Governo do Estado, 1978. (Fac-símile).
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. Tese (doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. *Os ilustres, prudentes e zelosos cidadãos baianos e a construção do Estado Nacional (1824-1831)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2007.
- _____. *O Conselho Geral de Província: espaço de experiência política na Bahia – 1828-1834*. Anais do XXVII Simpósio Nacional de História – ANPUH, Natal, jul.2013.
- PETRONE, Pasquale. *Aldeamentos Paulistas*. São Paulo: Edusp, 1995.
- SAMPAIO, Patrícia de Melo. *Política indigenista no Brasil Imperial*. In: GRINBERG, Keila; SALES, Ricardo (Org.). *O Brasil Imperial (1808-*

1831). v. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

- RENDON, José Arouche de Toledo. [1823] Memória sobre as aldeias de índios da Província de São Paulo, segundo as observações feitas no ano de 1798 – opinião do autor sobre sua civilização. In: _____. Obras. São Paulo: Governo do Estado, 1978. (Coleção Paulística, v.3).
- SALES, Zeli Efigenia Santos de. O Conselho Geral da Província e a política de instrução pública em Minas Gerais (1825-1835). 139 f. Dissertação (mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.
- SILVA, Sandra Oenning da. Estado Monárquico (des) centralizado: a dinâmica política em torna da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina (1824/1834). 173f. Dissertação (mestrado em História), Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- SIRIANI, Sílvia Cristina Lambert. Os descaminhos da Imigração alemã para São Paulo no século XIX – aspectos políticos. Almanack Brasiliense, São Paulo, n. 02, p. 91-100, nov. 2005. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/alb/article/viewFile/11621/13390>. Acesso em: 18 jan. 2017.
- SLEMIAN, Andréa. Sob o Império das Leis. Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834). São Paulo: Hicitec/Fapesp, 2009.
- SPOSITO, Fernanda. Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845). São Paulo: Alameda, 2012.
- VERAZANI, Katiane Soares. Assenhorear-se de terras indígenas: Barueri – Sécs. XVI-XIX. 121f. Dissertação (mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, USP. São Paulo, 2009.